



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0029206-40.2012.8.19.0000

Agravante: Radio e Televisão Record S/A.

Agravada: Maria da Graça Xuxa Meneguel

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Uso indevido de imagem. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para determinar que a emissora ré se abstenha de utilizar a imagem da autora desnuda em mídia televisiva, imprensa ou via internet, sob pena de multa cominatória. Inconformismo da agravante. Alegação de renúncia à privacidade e intimidade quando a agravada, personalidade notória, deixa-se fotografar para revista masculina. Pedido de redução do valor da multa cominatória. Cognição meramente sumária exercida quando da apreciação de pedido de antecipação de tutela, fundada em um juízo de verossimilhança e não de certeza. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar. Autorização de publicação da imagem concedida há mais de vinte anos e em contexto histórico absolutamente distinto. Nudez que teve seu público alvo que, embora indeterminável quanto ao número de destinatários, foi específico no gênero. Exibição dessas mesmas imagens em TV de rede aberta, em horário livre, que amplia inconvenientemente o rol de destinatários. Redução da multa que não prospera. Quantia ínfima pretendida pela agravante, a segunda maior emissora de TV do Brasil. *Astreintes* que tem mesmo por escopo inibir a prática da conduta danosa. Decisão que, por isso, merece ser mantida. Incidência do verbete nº 59 da Súmula desta Corte. Recurso a que se nega seguimento monocraticamente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Radio e Televisão Record S/A. interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória proposta por Maria da Graça Xuxa Meneguel, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, ora agravante, abstenha-se de imediato de utilizar a imagem da autora desnuda em mídia televisiva, imprensa ou via internet, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A ação foi proposta em razão da veiculação pelo *Programa do Gugu* de matéria intitulada *"Incríveis transformações de famosas"*, na qual foram exibidas imagens desnudas da autora, captadas há mais de vinte anos para publicações específicas voltadas ao público masculino. Argumenta a autora que as imagens foram exibidas indevidamente, porquanto sem sua autorização e de forma abusiva.

Por sua vez, a emissora agravante diz que a autora é uma apresentadora renomada, uma personalidade notória, daí porque tem a sua imagem e vida privada sujeitas a maior exposição pública. Alega, ainda, que todas as imagens divulgadas pela agravante, além de não serem inéditas na mídia, foram captadas com o consentimento da apresentadora, que ao se deixar fotografar, acabou por renunciar aos valores de sua privacidade e intimidade.

Aduz que a matéria teve duração de 16 minutos, sendo que apenas dois desses minutos exibiram as fotografias da agravante, e no restante do tempo foram exibidas imagens de várias outras mulheres famosas. No mais, afirma que a manutenção da decisão caracteriza censura, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, e que a multa cominatória fixada em caso de descumprimento é exagerada e promove o enriquecimento sem causa, merecendo, por isso, imediata redução.

É o relatório.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

A cognição exercida quando da apreciação de pedido de antecipação de tutela é meramente sumária, fundada em juízo de verossimilhança e não de certeza. Não há valoração definitiva do conteúdo probatório até então apresentado. Basta que estejam presentes, além da aparência de verdade, os requisitos da tutela de urgência, que englobam a plausibilidade do direito reclamado e a possibilidade de que o demandante sofra danos irreparáveis caso não seja resguardado até a decisão definitiva.

E todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão presentes, sobretudo o perigo da demora, ante a irreversibilidade do prejuízo a ser causado à autora com a publicação indevida de sua imagem.

Não tem razão a agravante quando diz que a autora, ao tornar pública sua nudez, optou por renunciar a seus valores de privacidade e intimidade. Veja-se, nesse contexto, que quando a agravada aceitou fazer o ensaio nu, ela o fez a um determinado grupo de pessoas que, embora indetermináveis quanto ao número de destinatários, eram perfeitamente identificáveis quanto ao gênero: homens. Agora, quando a agravante expõe essas mesmas imagens na rede aberta de televisão, num domingo e em horário de pico de audiência, ela, a toda evidência, amplia significativa e inoportunamente esse rol de destinatários, que passa a incluir mulheres, crianças e adolescentes.

O que a agravante pretende é expor imagens que, além de autorizadas há mais de vinte anos, revelam-se fora do contexto do produto jornalístico transmitido. Veja-se que não se trata, obviamente, de proibir que toda e qualquer fotografia da agravada, mesmo aquelas tiradas num passado remoto, possa ser reproduzida pela imprensa. Não é isso. O que se quer coibir é a veiculação inconveniente e apelativa de determinadas imagens, que em nada se assemelham ao *papel de noticiar, divulgar, anunciar à população fatos importantes do país e de sua comunidade*.

Tampouco prospera o pedido de redução do valor da multa cominatória, especialmente para a ínfima quantia pretendida pela agravante, a segunda maior emissora de TV do Brasil. A pequenez de R\$ 10.000,00 mais parece um incentivo a descumprir a ordem judicial, o que segue em sentido diametralmente contrário ao escopo da *astreintes*.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

As partes deste processo são a Xuxa e a Rede Record, daí porque, sem sombra de dúvidas, é ineficaz a fixação de multa cominatória em patamar irrisório. E se a agravante não pretende descumprir o comando judicial, não há porque preocupar-se com o elevado valor, certo de que fotografias como essas não são exibidas *por eventual equívoco*.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao recurso monocraticamente, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

